

EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI - ION

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 014/2025 - SERVIÇO ESPECIAL DE ENGENHARIA

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Empresa de Infraestrutura e Obras de Niterói - ION

Felipe de Moraes Dytz, pessoa física devidamente inscrita no CPF sob o nº 020.466.997-93, residente à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de Niterói-RJ, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao edital de licitação Nº 14/2025 que visa a contratação de empresa para elaboração de projetos executivos e execução de obra para melhoria de mobilidade e qualidade urbana da Alameda São Boaventura no bairro Fonseca, Niterói/RJ.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Da Licitação em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação, conforme estabelecido no Edital:

1.6 - Os interessados poderão solicitar esclarecimentos acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos, através do e-mail: cplioncplion@gmail.com e formular impugnações ao edital em até 05(cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão, conforme artigo 87 § 1º da Lei 13.303/16, no seguinte endereço: na Rua Visconde de Sepetiba nº 987, 11º andar, Centro, Niterói/RJ ou através do e-mail: cplioncplion@gmail.com. Os interessados poderão solicitar esclarecimentos acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos, e formular impugnações ao edital em até 05(cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão, conforme artigo 87 § 1º da Lei 13.303/16 através do e-mail: cplioncplion@gmail.com ou no seguinte endereço: na Rua Visconde de Sepetiba nº 987, 11º andar, Centro, Niterói/RJ.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

2) DA LEGITIMIDADE

A legitimidade para apresentação da impugnação ora ventilada tem seu fundamento no disposto no art. 87 da Lei nº 13.303:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de

contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

Sendo assim, resta configurada a legitimidade para apresentação desta impugnação.

3) DO MÉRITO

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório.

Antes que a Comissão de Licitação apresente respostas estapafúrdias aos presentes questionamentos, cabe informar que o presente processo licitatório será objeto de denúncia junto ao TCE-RJ.

De modo que possa fazer uma avaliação criteriosa do presente Edital, se faz necessário fazê-lo à luz daquilo que está estabelecido no Regulamento de Licitações e Contratos da ION.

A partir de 2025, a EMUSA passou a ser denominada como Empresa de Infraestrutura e Obras de Niterói - ION, contudo o Regulamento Interno de Licitações e Contratos é datado de 2023, conforme friso abaixo:



REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
DA EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI - ION

A questão nesse caso é saber quando foi feita a última atualização do referido Regulamento de Licitações e Contratos - RLC, bem como se este documento atende aos ditames legais da própria ION e toda jurisprudência vez que consta a mudança de nomenclatura, contudo no ano de 2023, o nome da empresa era EMUSA.

Questionamento 1 – Considerando o exposto acima quanto ao Regulamento de Licitações e Contratos - RLC, a ION atualizou esse documento ou apenas alterou a nomenclatura? Por qual motivo consta o ano de 2023 se ION iniciou suas atividades em 2025?

Questionamento 2 – Qual a justificativa formal para a não adoção do modo eletrônico?

1 - INTRODUÇÃO

A EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRA DE NITERÓI - ION, toma público que, devidamente autorizada pelo Diretor Presidente da ION, na forma do disposto no processo Nº 9900168918/2025, fará realizar no dia 24/10/2025, às 11 (onze) horas, na Sala de Licitações da ION, Empresa Pública criada pelo Decreto Municipal nº 5347/1988, situada na Rua Visconde de Sepetiba nº 987, 11º andar, Centro, Niterói/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 32104465/0001- 89, licitação que adotará o critério de julgamento de MENOR PREÇO GLOBAL, modo de disputa FECHADO COM INVERSÃO DE FASES e regime de contratação de SEMI- INTEGRADA que se regerá pela Lei Federal nº 13.303, de 30/06/2016, pelo Regulamento de Licitações e Contratos da ION, pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital, normas estas que os Licitantes e interessados declaram conhecer.

Conforme pode ser evidenciado acima, independente de todos os avanços tecnológicos, bem como de todo empenho da Prefeitura de Niterói em colocar o município na vanguarda da tecnologia da informação, a ION insiste em fazer suas licitações na modalidade presencial.

Não é de hoje que a presente empresa pública procura fazer seus processos no modo presencial, tendo sido o *modus operandi* da EMUSA durante muitos anos.

Mas a questão neste caso é a total ausência de justificativa formal para a não adoção do modo eletrônico.

Acrescente-se a isso que a publicidade do presente processo se dá exclusivamente pelo Diário Oficial de Niterói e pelo próprio site da ION, demonstrando que não há interesse desta Administração na ampla divulgação dos seus processos.

Cabe salientar que as demais empresas públicas do Município de Niterói (CLIN e NITTRANS), pelo menos, divulgam seus processos no PNCP, sendo que nem isso é feito pela ION.

Acórdão nº 585/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)

Contrato Administrativo. Princípio da publicidade. Forma. Empresa estatal. LDO. Portal Nacional de Contratações Públicas.

Além da observância da legislação pertinente à publicação de seus contratos, em especial a Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) e a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), as empresas estatais devem disponibilizar informações atualizadas referentes a seus contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de que trata a Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em cumprimento ao art. 17 da Lei 14.436/2022 (LDO de 2023).

Importante destacar que não foi localizado nenhum contrato, seja da antiga EMUSA quanto da ION no PNCP, sendo que a jurisprudência do TCU já consolidou sua obrigatoriedade. Se os contratos não foram publicados, o que dizer dos editais de licitação?

Provavelmente é o interesse desta Administração que apenas as empresas “amigas” tenham acesso ao referido processo licitatório ferindo princípios constitucionais como impessoalidade, igualdade, eficiência, probidade e transparência.

Questionamento 3 – Qual o embasamento legal para não haver, por parte da ION, publicidade no PNCP, seja de contratos quanto de Editais?

Questionamento 4 – Qual o rol de empresas que a ION almeja alcançar fazendo a publicidade apenas em seu site e no Diário Oficial de Niterói?

Conforme informado no preâmbulo do Edital o modo de disputa será **FECHADO COM INVERSÃO DE FASES**, vejamos então o que está estabelecido no artigo 66 do RLC da EMUSA (sic):

Art. 66 Mediante justificativa da área técnica demandante sobre a inadequação de se seguir a regra procedimental do art. 51 da Lei nº 13.303/2016 em determinado caso concreto, é possível a realização da etapa de habilitação previamente à de julgamento (inversão de fases), o que deve constar no instrumento convocatório.

Porém, após análise do presente processo, se mostrou demasiadamente tímida qualquer justificativa apresentada pela Administração, não tendo preenchido os requisitos mínimos estabelecidos em Lei, a se saber, uma justificativa formal e devidamente motivada que demonstre as razões de conveniência e oportunidade para a inversão de fases.

Questionamento 5 – Qual foi a motivação e o embasamento técnico que motivou a escolha pela inversão de fases?

Fundamental esclarecer que a decisão desta Administração por licitação presencial, inversão de fases e publicidade apenas no DO de Niterói e no site da ION, criam a plausibilidade que o processo esteja direcionado.

Questionamento 6 – Ao elaborar o edital, a ION esqueceu de utilizar a palavra “máximo” quanto ao percentual a título de BDI?

Houve indicação de um percentual fixo para o BDI no item 10.7.4, vejamos a redação constante no edital:

10.7.4 - BDI nesta licitação é de 23%, devendo cada licitante preencher a sua planilha de Composição Analítica do BDI.

Convém ressaltar que o edital não pode prever percentual fixo para o BDI vez que retrata os custos indiretos do futuro contratado, logo, existe para este uma margem de liberdade para defini-lo. O Edital poderá indicar um percentual máximo a ser aceito a título de BDI considerando os estudos adequados feitos na etapa de planejamento.

A ausência da palavra máximo na redação constante no item 10.7.4 nos leva a crer que o percentual do BDI é fixo.

Questionamento 7 – Na etapa de planejamento, foi realizado estudo quanto aos percentuais do BDI? A ION realizou o cálculo de acordo com as particularidades do objeto?

Para fins de cálculo do percentual máximo a ser aceito a título de BDI, o órgão de ter cautela na análise das particularidades do objeto pretendido. Do contrário, poderá restringir a licitação por indicar um BDI inexecutável ou contratar proposta antieconômica por indicar um BDI excessivo.

Procurei em minha argumentação apresentar todas as fundamentações que levaram aos meus questionamentos, possibilitando que esta Comissão de Licitação tivesse toda clareza possível para fazer suas ponderações e responder da melhor forma.

Aproveitamos para terminar este pedido de impugnação, apresentando o Acórdão 1636/2007 do TCU, no qual deixa claro que TODOS os questionamentos DEVEM ser abrangidos e respondidos de modo FUNDAMENTADO.

As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação às impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1º, Lei nº 8.666/1993, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

Cumpramos salientar o prazo de 3 (três) dias úteis para a ION decidir sobre a presente impugnação, conforme item 1.7.1 constante no Edital, vejamos:

1.7.1 - Caberá à Comissão de Licitação, auxiliada pela Área Técnica, decidir sobre a impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis, conforme artigo 87 §1º da Lei 13.303/16, com encaminhamento de cópia da resposta para todos os interessados, observado o disposto no item 1.6

Aproveito, com fulcro no artigo 32 da RILC da EMUSA, solicitar o inteiro teor dos documentos integrantes do Processo Interno autuado sob o nº 9900168918/2025, para análise mais detalhada.

Art. 32 Em respeito aos princípios da publicidade e transparência, qualquer interessado poderá ter acesso aos documentos integrantes do Processo Interno, salvo aqueles relacionados ao preço de referência/orçamento estimado, que em razão do disposto no art. 34 da Lei nº 13.303/2016, são sigilosos e deverão ser envelopados para preservar seu conteúdo.

Saliento que concomitante a este pedido de impugnação, irei protocolar junto ao TCE-RJ denúncia com pedido de tutela antecipada, para suspensão do presente processo licitatório, em virtude de haver indícios que o presente processo esteja direcionado.

4) DO PEDIDO

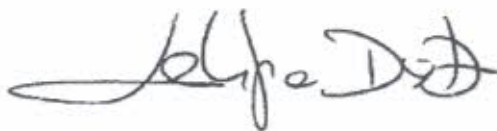
Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado.

Termos em que

P. e E. Deferimento

Niterói, 28 de agosto de 2025.



Felipe Dytz
BD Apoio Empresarial Ltda

FELIPE DE
MORAES
DYTZ:02046699
793

Assinado de forma
digital por FELIPE DE
MORAES
DYTZ:02046699793
Dados: 2025.08.28
11:13:46 -03'00'